Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006801-36.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Antonio Carlos Redondo e outro
Requerido: Tokio Marine Seguradora

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

ANTONIO CARLOS REDONDO e CARLOS AMAURILHO REDONDO

propuseram ação de cobrança em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA**. Preliminarmente, pleitearam pelos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegaram que são irmãos e herdeiros de **Neusa Maria Redondo**, falecida em 26.09.2016. Informaram que a falecida não deixou bens, filhos e tampouco os seus genitores são vivos. Alegaram que a falecida era titular de seguro de vida junto à seguradora requerida, que se negou ao pagamento da indenização prevista diante da falta de documentação de um dos herdeiros, que se recusa à entrega dos documentos. Requereram a condenação da requerida ao pagamento da cota parte pertencente aos requerentes.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 05/63.

Deferida a gratuidade (fl. 70).

Citada (fl. 74), a requerida apresentou contestação (fls. 75/84). Preliminarmente, arguiu pela falta de interesse de agir da parte autora, diante da ausência dos documentos obrigatórios para a efetivação do pagamento da indenização. Alegou que não houve resistência da seguradora para a conclusão do sinistro aberto e o consequente pagamento da indenização contratada. No mérito, reafirmou que não houve inércia ou recusa de sua parte quanto ao cumprimento do contrato de seguro. Declarou que o sinistro aberto se aperfeiçoaria com a simples apresentação dos documentos solicitados e, caso o terceiro herdeiro não tivesse interesse no recebimento do valor, bastava que juntassem ao pedido os seus documentos pessoais juntamente com declaração acerca da negativa em receber os valores. Impugnou a incidência de juros e correção monetária, requerendo a aplicação da Taxa SELIC. Requereu que, em caso de procedência da ação os autores sejam intimados para atualizarem seus dados pessoais, conforme legislação vigente. Juntou documentos às fls. 85/130.

Manifestação sobre a contestação às fls. 134/135.

Feito saneado à fl. 140 ficando afastada a preliminar aventada.

Instadas a se manifestarem acerca de possível interesse na realização de audiência de conciliação e sobre quais provas pretendiam produzir (fl. 140), os requerentes se manifestaram às fls. 143/144 e a requerida à fl. 145.

É o relatório

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de cobrança proposta pelos autores, irmãos da falecida Neusa Maria Redondo, beneficiária de seguro por morte junto à requerida. Informaram que o falecimento se deu em 26/09/2016 e desde então não lograram êxito no recebimento da indenização devida.

A preliminar de falta de interesse de agir já restou devidamente afastada (fl. 140), restando apenas a análise do mérito, o que passo a fazer.

Pois bem, em que pese as alegações da requerida, desnecessária a apresentação dos documentos de herdeiro estranho à lide e, ao que parece, desinteressado no recebimento de qualquer valor a título de indenização securitária.

Restou comprovada e incontroversa a existência de apólice de seguro em nome da segurada (fls. 20/53), assim como o falecimento conforme certidão de óbito de fl. 54. Os documentos de fls. 61/63 comprovam a relação de parentesco assim como a condição de herdeiros dos irmãos Antonio Carlos, Carlos Amaurilho e Jorge Luis, sendo o que basta.

A requerida, aliás, não impugna a existência do contrato de seguro e a obrigação quanto ao pagamento, se atendo a alegar apenas que não houve a devida apresentação dos documentos necessários para a finalização do sinistro com o consequente pagamento.

A negativa de um dos herdeiros quanto à apresentação dos documentos requeridos pela seguradora não pode obstar o direito dos demais. Dessa maneira, de rigor o pagamento apenas da quota parte pertencente aos herdeiros que intentaram o presente feito e demonstraram a

existência de seu direito, sem prejuízo de o último herdeiro intentar pedido administrativo ou judicial visando ao recebimento de sua quota parte, quando entender cabível.

Assim, e considerando que o seguro previa o pagamento do valor de R\$ 12.000,24 em caso de morte, esse é o valor considerado para o cálculo da quota parte de cada herdeiro.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a requerida ao pagamento do montante correspondente à quota parte cabível à ANTONIO CARLOS REDONDO e CARLOS AMAURILHO REDONDO. O valor será atualizado monetariamente pelo tabela prática do TJSP e incidirão juros de mora de 1% ao mês., desde a citação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vencida, a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA